



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600344-84.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

REPRESENTANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANNA DA MAIA MELO - SP528492, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

REPRESENTADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, apresentada por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. em desfavor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, visando à remoção imediata de conteúdo audiovisual da internet por suposta violação aos preceitos previstos nos Art. 23-A e Art. 111 da Resolução TSE 23.610/2019.

Narra a empresa representante que o representado, pré-candidato ao governo do estado do Rio de Janeiro, veiculou em 12/07/2026, nos perfis das redes sociais Instagram, Threads e X, um vídeo de propaganda eleitoral utilizando a hashtag "#garotinhocoragempramudar", no qual se apropria integralmente do roteiro, estética, cenário e tipologia de personagens da célebre campanha publicitária "Posto Ipiranga", titularizada pela representante, sem qualquer autorização.

Na encenação, o ator principal responde reiteradamente com o bordão "Posto Ipiranga" a questionamentos explícitos sobre a destinação de "dinheiro roubado da Prefeitura de Belford Roxo", "dinheiro do Detran", "dinheiro da milícia" e "dinheiro desviado da RioPrevidência". O vídeo encerra com o personagem afirmando que usa "tornozela de preso" por ser dono de "mais de 70 desses postos Ipiranga".

A representante juntou aos autos Ata Notarial lavrada em 14/07/2026 pelo Cartório do 8º Ofício de Notas da Capital (RJ) para atestar materialidade e autoria.

Embasada em tais elementos, requer a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, entendendo demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que o conteúdo impugnado remete diretamente à marca da empresa representante sem sua autorização, associando-a a condutas de cunho eminentemente negativo; bem como o perigo da demora, pois a ofensa em curso, de forma pública e aberta nos perfis em redes sociais do representado, já alcança mais de duas mil curtidas, gerando impacto extremamente negativo à imagem da empresa.

Dessa forma, diante da presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida, requer a imediata determinação de remoção das postagens disponíveis nos seguintes links, até o julgamento do mérito desta ação:

Threads:

[https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

[xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

X:

<https://x.com/blogdogarotinho/status/2076425657043620039?s=46>

Instagram:

https://www.instagram.com/reel/DatJVXZP63_/?igsh=MTBpaTNoaGhubmZ1cQ==

Por fim, a representante elabora os seguintes pedidos:

“a) o recebimento e processamento do presente pedido;

b) a concessão da tutela provisória pleiteada, determinando-se ao representado e aos respectivos provedores de redes sociais a retirada do ar das publicações contidas nos seguintes links:

i) Threads:

[https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

[xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

ii) X: <https://x.com/blogdogarotinho/status/2076425657043620039?s=46>

iii) Instagram:

https://www.instagram.com/reel/DatJVXZP63_/?igsh=MTBpaTNoaGhubmZ1cQ==

c) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento;

d) a proibição de nova divulgação, republicação ou adaptação substancialmente semelhante da obra audiovisual, do bordão, da estrutura narrativa e dos elementos característicos da campanha publicitária da autora, sem sua autorização expressa;

e) ao final, a confirmação da tutela, tornando definitiva a cessação do uso eleitoral não autorizado da obra.”

É o breve Relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que estão presentes tais pressupostos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão e remoção de propaganda eleitoral em rede social, porquanto há evidência da utilização não autorizada de criação intelectual de terceiro e de sua marca comercial, associando-as a exposição negativa de político rival pelo ora representado.

A Resolução TSE 23.610/2019 prevê a competência desta Justiça Eleitoral para adotar providências imediatas para coibir o uso não autorizado de criação intelectual e obras audiovisuais em propaganda eleitoral.

Veja-se o teor dos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 23-A. A autora ou o autor de **obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização** para a produção de jingle, **ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral** poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o deferimento do pedido, **é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo** (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º **A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística** (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 111. **A requerimento da interessada ou do interessado**, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, **propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular.**

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.”
(com grifos)

Nessa linha, compete à Justiça Eleitoral vedar a reprodução na propaganda eleitoral de imagens, ou "videoclipes", fruto da criação intelectual de terceiros, sem autorização de seu autor ou titular. Esse tem sido há muito o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Representação nº 586, Acórdão, Relator designado(a) Min. Fernando Neves, Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 14, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/10/2002).

Os Regionais seguem o mesmo entendimento. Trago à colação os seguintes julgados do TRE-SP e do TRE-ES:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO EM QUE SE PLEITEIA A SUSPENSÃO DE PROPAGANDA QUE SE UTILIZA DE OBRA INTELECTUAL DE TERCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 91, DA RESOLUÇÃO TSE N.23.457/15. **TERCEIRO QUE TEM LEGITIMIDADE** PARA AJUIZAR O PEDIDO EM DEMANDA CUJA DENOMINAÇÃO É INDIFERENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EFETIVA CÓPIA DA PUBLICIDADE DO REQUERIDO, QUE NÃO SE SUBSUME A MERA PARÓDIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(RECURSO nº156083, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2016).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DE COLIGAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSÁRIO RESPEITO AO RITO PROCESSUAL. ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão de extinção de representação sem resolução de mérito, por ausência de interesse e legitimidade. A recorrente alegou a utilização indevida de música protegida por direitos autorais em propaganda eleitoral. A recorrente busca o provimento do recurso para que a representação seja julgada procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Coligação recorrente possui interesse processual e legitimidade ativa para ajuizar representação por uso indevido de obra protegida por direitos autorais em propaganda eleitoral; e (ii) determinar se a sentença deve ser anulada para possibilitar o regular processamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Coligação recorrente possui interesse processual uma vez que a ação visa coibir a veiculação de propaganda eleitoral supostamente irregular, protegendo a isonomia entre os concorrentes no pleito.

4. O artigo 96, I, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o artigo 111 da Resolução TSE nº 23.610/2019, confere legitimidade ativa às coligações para impugnar propaganda eleitoral que utilize criação intelectual sem autorização do titular.

5. Embora o artigo 111 da Resolução TSE nº 23.610/2019 trate especificamente de propaganda no horário eleitoral gratuito, a jurisprudência do TSE admite a ampliação dessa interpretação para propagandas em redes sociais, considerando a influência das mídias digitais nas eleições.

(...)

V. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060024834, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2024). - com grifos.

Dito isso, passo a analisar o conteúdo da postagem apontada nos autos.

Para melhor compreensão dos fatos, destaca-se a captação de tela do vídeo divulgado no perfil oficial de Garotinho e a transcrição do diálogo entre os dois interlocutores, sendo um deles com o rosto alterado para a imagem do pré-candidato Márcio Canella (id. 33002757):

[https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToggB6DkcNGTBGY&slof=1)

[xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToggB6DkcNGTBGY&slof=1](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIPOLxLycvtRSTkB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToggB6DkcNGTBGY&slof=1)



Interlocutor 1: Ô, moço, bom dia. Onde você colocou o dinheiro que roubou da Prefeitura de Belford Roxo?

Interlocutor 2: Lá no Posto Ipiranga.

Interlocutor 1: E o dinheiro que roubou do Detran?

Interlocutor 2: Posto Ipiranga.

Interlocutor 1: Onde você investiu o dinheiro da milícia?

Interlocutor 2: Posto Ipiranga.

Interlocutor 1: E onde você colocou o dinheiro desviado da RioPrevidência para o Banco Master?

Interlocutor 2: Rapaz, isso eu não sei, não. Melhor você perguntar lá no Posto Ipiranga.

Interlocutor 1: Foi por causa de quê que você está usando essa tornozeleira de preso?

Interlocutor 2: É por causa de mais de 70 desses postos Ipiranga que tenho.

Depreende-se do vídeo trazido no id. 33002757, de forma nítida, a configuração de aproveitamento parasitário da criação publicitária notoriamente vinculada à empresa representante. A propaganda do Posto Ipiranga é utilizada como pano de fundo para divulgar propaganda eleitoral negativa do pré-candidato rival Márcio Canella. Há menção

reiterada à marca Ipiranga no vídeo, sempre seguida das perguntas que vinculam o personagem com o rosto de Márcio Canellas a fatos ilícitos. A divulgação do vídeo é acompanhada do enaltecimento do pré-candidato Garotinho, através da hashtag “#garotinhocoragempramudar”.

Assim, considera-se, ao menos em juízo superficial, demonstradas a materialidade da apropriação parasitária (cópia) de elementos cognitivos e sensoriais (paleta de cores, ritmo, cenário) de uma campanha publicitária corporativa altamente reconhecida, mediante o acervo probatório audiovisual e a respectiva Ata Notarial. A propaganda reproduz a essência da criação intelectual da autora sem prévia autorização. Não se trata de uma paródia tolerada (art. 47 da Lei nº 9.610/98), mas de verdadeira captação ilícita do capital cognitivo de uma marca privada para ganho eleitoral, incidindo na vedação do art. 111 da Resolução TSE nº 23.610/19 e nos precedentes que rechaçam esse aproveitamento ilícito.

Ademais, resta evidente o risco de dano estrutural à marca devido à associação semântica intencional com condutas criminosas (milícia, corrupção e desvios do erário), em total subversão ao sentido original da obra publicitária.

O perigo na demora decorre de se tratar de propaganda em ambiente digital sendo passível de viralização. A manutenção temporária do vídeo resulta em grave distorção cognitiva na opinião pública, havendo possibilidade de prejuízo à credibilidade da marca comercial.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar a imediata exclusão das postagens contidas nos endereços:

Threads:

[https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIpOLxLycvtRSTkBB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

[xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIpOLxLycvtRSTkBB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1](https://www.threads.com/@oficialgarotinhorj/post/DatJe6pCTBP?xmt=AQG0cAtPYgZWqrIIpOLxLycvtRSTkBB3I4PDol8QGoU8MeHgdyVda9ZWLQToqgB6DkcNGTBGY&slof=1)

X:

<https://x.com/blogdogarotinho/status/2076425657043620039?s=46>

Instagram:

https://www.instagram.com/reel/DatJVXZP63_/?igsh=MTBpaTNoaGhubmZ1cQ==

Determina-se a notificação IMEDIATA dos provedores de aplicação (Instagram, Threads e X) e do representado para que removam do ar as URLs listadas na exordial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixa-se multa diária (astreintes) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por plataforma, em caso de descumprimento, a incidir a partir do término do prazo estipulado.

Cite-se o representado para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em 1 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
Relator